

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 10 MAR 2010 Protocolo 043/10 Processo 042/10	PROJETO DE LEI	Nº 785/10 
	AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES MACIEL LIDER DO PSDB		
DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES POR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL PARA SEGURANÇA PÚBLICA..			
A ASSEMBLÉIA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:			
Art.1º Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes à polícia judiciária do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas. § 1º As informações a que se refere o caput serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial, e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados. § 2º A concessionária encaminhará ao Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, relatório circunstanciado das informações solicitadas, para fins de acompanhamento e controle. § 3º O cumprimento do disposto neste artigo não implicará custo adicional para o usuário. Art.2º A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando autorização para o fornecimento à polícia judiciária das informações de que trata esta Lei. Parágrafo único. O cliente do serviço de telefonia móvel poderá, mediante declaração formal e expressa, firmada perante a concessionária, desautorizar o fornecimento das informações a que se refere o caput. Art. 3º Na hipótese de o usuário de serviço de telefonia fixa ou móvel acionar os números de emergência, a concessionária informará automaticamente às autoridades competentes, pelo meio tecnológico disponível, a localização do telefone.			



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES MACIEL LIDER DO PSDB			

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade da polícia judiciária, assegurado o devido processo administrativo:

I retardar a entrega de informação à polícia judiciária: multa de 10.000 UPFRO (dez mil Unidades padrões Fiscais do Estado de Rondônia);

II - deixar de repassar informação à autoridade da polícia judiciária: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

III - deixar de oferecer ao cliente a opção a que se refere o parágrafo único do art. 2º: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO;

IV - fornecer informação não autorizada: multa de 20.000(vinte mil) UPFRO;

V - fornecer informação a terceiros: multa de 20.000 (vinte mil) UPFRO).

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de Março de 2010.

EUCLIDES MACIEL
Deputado Estadual – LÍDER DO PSDB

JUSTIFICATIVA

A tecnologia pode facilitar de diversas formas a vida em sociedade. Além dos benefícios óbvios, é possível que se extraiam benefícios reflexos de tal evolução.

Considerando que a tecnologia voltada à telefonia celular encontra-se muito avançada atualmente, a presente proposta visa aproveitar esta realidade no combate e prevenção de ilícitos penais.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 
AUTOR: DEPUTADO EUCLIDES MACIEL LIDER DO PSDB			

É necessário, no entanto, que haja amparo legal para o requerimento da autoridade policial, para munir as operadoras de telefonia de amparo legal para o fornecimento das informações e tornar este exercício mais eficiente e ágil.

Quanto à constitucionalidade da presente iniciativa, tem-se que o projeto não invade competência federal por tratar sobre matéria de segurança pública, e não propriamente sobre a obrigação contratual entre a concessionária e a União ou sobre telefonia. Na verdade, a proposta é de norma legal e heterônoma, que visa prevenir e evitar as ações criminosas, ou até mesmo desincentivá-las, em virtude da publicidade da prerrogativa estabelecida na eventual lei.

Insta ainda ressaltar que as destinatárias do projeto em tela são as operadoras de telefonia celular pelo simples fato de serem estas as detentoras da informação sobre localização dos usuários de seu serviço. A norma poderia ser aplicada a qualquer empresa do ramo privado que detivesse informações úteis à investigação policial. O projeto de lei restringe a possibilidade não como forma de exclusão, mas em decorrência da necessária especificidade da proposta.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação do presente projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares em sua análise e votação.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO